

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13819.001555/97-11  
Recurso n.º : 125.765 - EX OFFICIO  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP  
Interessada : SULZER BRASIL S/A  
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão n.º : 105-13.539

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, é de se mante-la na íntegra, por seus jurídicos fundamentos.

DCTF E DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INSTRUMENTOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - O documento elaborado pelo sujeito passivo que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, não é lançamento na acepção do CTN, constituindo-se em instrumento de confissão de dívida que confere certeza e liquidez à obrigação tributária declarada, hábil e suficiente para a exigibilidade do crédito.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECLARADA E NÃO PAGA - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DUPLICIDADE - Despiciendo e sem mister o auto de infração lavrado para formalizar a exigência de tributo no valor confessado como devido, assumindo esse ato administrativo natureza de mero expediente de cobrança de crédito já exigível. Inocorrência de duplicidade de lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Verinaldo Henrique da Silva, que davam provimento.

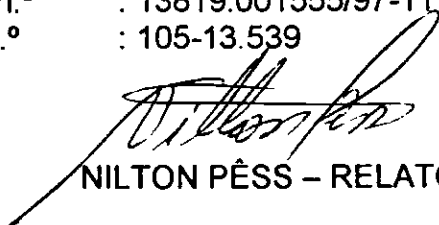
  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13819.001555/97-11

Acórdão n.º : 105-13.539



NILTON PÊSS – RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 13819.001555/97-11

Acórdão n.º : 105-13.539

Recurso n.º : 125.765 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP

Interessada : SULZER BRASIL S/A

**RELATÓRIO**

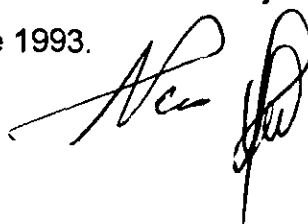
A interessada SULZER BRASIL S/A, teve contra si lavrado auto de infração (fls. 86/90), referentes a falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro apurada em maio, junho, julho e novembro de 1993. Os valores foram apurados conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 80/85) e informados através da Declaração de IRPJ ano calendário 1993 – período de 01/01/93 a 30/11/93 (fls., 56/74).

No Termo de Verificação Fiscal, é relatado que a empresa impetrou Mandado de Segurança (nº 94.000027-8), perante a 12 Vara da Justiça Federal de São Paulo, pleiteando a liminar para assegurar os seguintes direitos:

- a) a possibilidade da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social apurada nos exercícios 1990 e 1991;
- b) a possibilidade de compensar-se integralmente o saldo devedor apurado pela Lei nº 8.200/91;
- c) a decretação da ilegalidade da variação da alíquota da contribuição social sobre o lucro das empresas, de 8% para 10%, por ter sido efetuado através da Medida Provisória nº 22, de 06/12/88.

Esclarece que em 31 de maio de 1993, a empresa incorporou à sua sociedade, a antiga Sulzer Bombas e Compressores, CGC 33.160.599/0001-80. Após a incorporação, adotou o nome da incorporada como sua razão social.

A empresa obteve parcialmente a medida liminar, permitindo tão somente deduzir o saldo devedor da correção monetária resultante da diferença IPC/BTNF apurado em 31/12/90, na apuração do lucro real do ano-base 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13819.001555/97-11

Acórdão n.º : 105-13.539

Inconformado com a decisão, o contribuinte ingressou no Tribunal Regional Federal com mandado de segurança nº 142835, registrado sob nº 94.03.012943-3, estando, até o momento da lavratura do termo, no aguardo de uma manifestação daquele órgão.

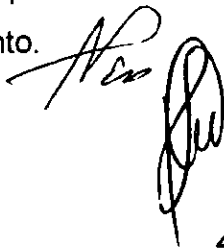
Confirmado o teor da sentença que não reconheceu ao contribuinte a garantia de compensar a base de cálculo negativa da contribuição social apurada pela incorporadora nos exercícios de 1990 e 1991, além de não possibilitar a redução de 10% para 8% da alíquota da contribuição social apurada no ano-base de 1993, a fiscalização lavrou auto de infração, considerando os valores declarados na Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – 1994.

Tempestivamente foi apresentada impugnação de fls. 94 a 105, alegando em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do Mandados de Segurança nº 94.0000027-8, intentado junto à 12 Vara da Justiça Federal der São Paulo, e nº 94.03.012943-3, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A DRJ em Campinas, através da Decisão nº 11.175/01/GD/1226/98, datada de 15 de junho de 1998, considerando que os valores lançados pela auto de infração, estavam compreendidos nos valores declarados como devidos na Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 56/74), julga improcedente a exigência fiscal formalizada nos presentes autos, determinando o restabelecimento do lançamento da Contribuição Social já declarado.

De sua própria decisão, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na forma do art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97 e Portaria MF 333/97.

Conforme Despacho de folha 127, datado de 18/08/98, o processo é encaminhado para arquivamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

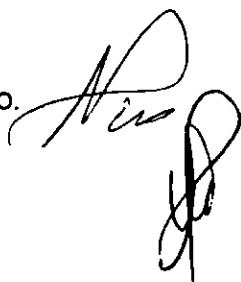
Processo n.º : 13819.001555/97-11

Acórdão n.º : 105-13.539

Em data de 23/11/2000, é solicitado o desarquivamento do processo (fls. 128).

A seguir, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text "É o relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13819.001555/97-11

Acórdão n.º : 105-13.539

**V O T O**

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

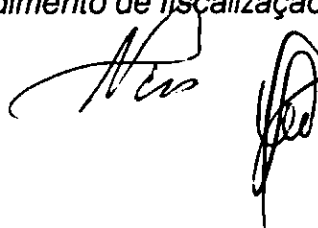
Não vejo como alterar as razões de decidir da autoridade julgadora monocrática.

O lançamento tratava-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro das Empresas, já anteriormente informado em Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Entendo que os débitos já quantificados e declarados pelos sujeitos passivos, através de Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), ou de Declaração de Tributos e Contribuições Federais (DCTF), não necessitam de nova formalização através de lançamento específico de lançamento, para serem exigíveis

Adoto aqui, as sabias lições proferidas pelo professor e ex-Conselheiro, José Antônio Minatel, manifestados em seu brilhante voto, proferido em sessão de 09 de dezembro de 1997, através do Acórdão 108-04.767, bem como no voto ali referido, de lavra do colega Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, em sessão de 07 de janeiro de 1997, no Acórdão nº 108-03.933, dos quais me permito transcrever trechos.

*\*... sou levado ao exame de questão preliminar suscitada pela Recorrente, que alega a existência de DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO, aduzindo que os valores lançados através de auto de infração (lançamento de ofício), também o foram através das declarações espontaneamente prestadas pela empresa (lançamento por declaração), que foram recebidas pela administração tributária, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13819.001555/97-11

Acórdão n.º : 105-13.539

*Penso que não ocorre essa duplicidade, mas o deslinde dessa controvérsia passa, necessariamente, pelo exame da verdadeira função atribuída ao lançamento no campo tributário, assim como, pela investigação acerca da natureza dos instrumentos eleitos pelo legislador como aptidão para desempenharem esse papel. Nesse contexto, a matéria suscitada na preliminar se confunde com o mérito, e será apreciada sem o costumeiro destaque.*

**A FUNÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO**

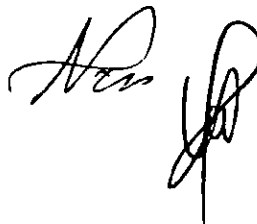
*Segundo a melhor doutrina, o instituto do lançamento tributário, tal como concebido pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, tem a função de formalizar a pretensão da Fazenda Pública, em relação a uma obrigação tributária preexistente, nascida pelo acontecimento do fato previsto na regra de incidência do tributo objeto do lançamento. Nesse sentido, soam como ultrapassadas as velhas divergências teóricas acerca da natureza do lançamento, se constitutiva ou declaratória.*

*Importa que essa formalização se dá com a aferição de todos os aspectos da hipótese de incidência e deve permitir identificar a matéria tributável, suas coordenadas de tempo e lugar, sua dimensão valorativa e o sujeito colhido pela ordem jurídica (sujeito passivo) a quem a lei atribuiu o dever de entregar a parcela de dinheiro ao Estado, assim como em que condição irá figurar no polo passivo da relação jurídica tributária (se contribuinte ou responsável).*

*Todas essas providências estão voltadas para atender uma específica finalidade, qual seja, para que o sujeito ativo possa exercer a sua pretensão, exigindo o tributo do sujeito passivo, quer administrativamente ou judicialmente. O lançamento exterioriza o conhecimento que tem o sujeito ativo sobre o conteúdo da sua pretensão, impingindo liquidez e certeza ao crédito tributário, por ato unilateral ao credor, porque a lei lhe atribuiu este poder de imperium.*

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DCTF NÃO SÃO LANÇAMENTOS.**

*Contrariamente ao que alega a Recorrente, a Declaração de Rendimentos e as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), espontaneamente apresentadas pela autuada, não se caracterizam como lançamento dos tributos lá consignados, na acepção que lhe emprega o Código Tributário Nacional. Configuram, isto sim, obrigações acessórias a cargo do sujeito passivo, as quais a*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13819.001555/97-11

Acórdão n.º : 105-13.539

*lei emprestou o caráter de **confissão de dívida**, conforme se depreende do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, verbis:*

*'Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

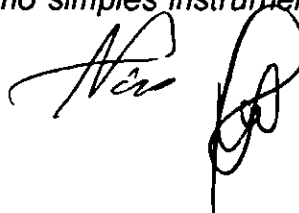
*§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.'*

*É de ser ressaltado que também a jurisprudência pacificou o entendimento sobre a possibilidade da imediata exigência dos débitos confessados e não pagos, independentemente de outras formalidades, consoante se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que foi relator o Ministro MILTOM LUIZ PEREIRA, assim ementado:*

*'Tributário – ICMS – Débito Declarado e Não Pago – Desnecessidade de Prévia Notificação para a Inscrição e Cobrança Executiva da Dívida Fiscal – Artigos 147, § 1º e 150, CTN. 1. Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna-se despicienda a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Descogita-se, pois, de ofensa ao 'devido processo legal'. 2. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso improvido. (Ac. Unânime da 1ª Turma do STJ – Resp nº 60.631-4 – SP – DJU de 18/03/96 – pg. 7.523).*

*De todo o exposto, é possível concluir que a formalização de lançamento pela Fazenda Pública, para exigência exata dos valores já confessados como devidos em DCTF ou Declaração de Rendimentos, não tipifica duplicidade de lançamento, mas, mera atividade de homologação formal, desnecessária e inócua. Não há nulidade no procedimento do sujeito ativo que, já podendo exigir o seu crédito, opta por revesti-lo de outra roupagem formal na área de sua competência, antes de promover a sua execução. Essa conduta revela mera repetição de ato desnecessário que, longe de configurar novo lançamento, caracteriza-se como simples instrumento de cobrança do*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13819.001555/97-11

Acórdão n.º : 105-13.539

*crédito já confessado, pelo que o prazo de prescrição deve reportar-se àqueles instrumentos que já conferiam liquidez e certeza e, por conseqüência, exigibilidade.*

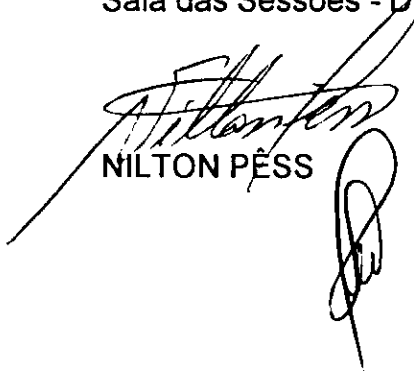
*Também não há duplicidade, porque só há uma única exigência do mesmo tributo. '*

Reitero que no caso dos presentes autos, a exigência formalizada através do Auto de Infração, já havia sido informada anteriormente, através de Declaração de Rendimentos.

Ante o exposto e assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001

  
NILTON PÊSS